



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
24/06/2015

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial  
Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 028/15 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00002919620155020000 - OE - CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA

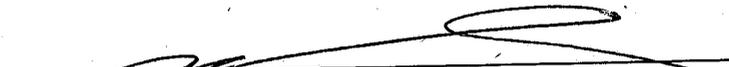
SUSCITANTE: EXMO. SR. CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES, MM. JUIZ  
TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SUSCITADA: EXMO. SR. LUIZ CARLOS NORBERTO, MM. DESEMBARGADOR  
DA E.01ª TURMA DESTE E.TRIBUNAL

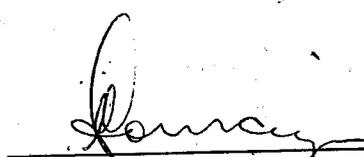
**CAUTELAR INOMINADA PRETENDENDO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Nos moldes previstos no parágrafo único do art. 800 do CPC, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal, sendo este último, pois, competente para apreciação da mesma.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente o conflito, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Wilson Fernandes, Beatriz de Lima Pereira, Nelson Nazar, Odette Silveira Moraes, Fernando Sampaio, Tania Bizarro, Mariangela Muraro, Luiz Antonio M. Vidigal e Antero Arantes Martins.

São Paulo, 01 de junho de 2015

  
SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE

  
MÉRCIA TOMAZINHO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

**PROCESSO OE Nº 0000291-96.2015.5.020000**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: MM. JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**SUSCITADO: MM. DESEMBARGADOR DA E. 1ª TURMA DESTA E. TRIBUNAL**

**CAUTELAR INOMINADA PRETENDENDO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Nos moldes previstos no parágrafo único do art. 800 do CPC, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal, sendo este último, pois, competente para apreciação da mesma.

O MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo suscita Conflito Negativo de Competência em face do entendimento apresentado pelo r. Desembargador da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, discutindo-se a competência para conhecer e julgar Cautelar Inominada pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, a ser distribuído neste C. Tribunal.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 14/16 pelo acolhimento do conflito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO TRT/SP N.º OE N.º 0000291-96.2015.5.020000

VOTO

**1. Juízo de admissibilidade**

Conheço do conflito de competência, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**2. Mérito**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo r. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos da Cautelar Inominada n.º 0002393-28.2014.502.0000 (conversão em autos físicos relativo ao processo PJE n.º 1000274-77.2004.502.0000) em face do r. Desembargador da 1ª Turma deste E. TRT da 2ª Região.

Nos autos da ação trabalhista foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, concedendo antecipação dos efeitos da tutela.

Em 17.02.14 a reclamada interpôs recurso ordinário em face da sentença e, estando esse sendo processado em 1º grau, ingressou, em 28.02.2014, perante este E. Tribunal, com Cautelar Inominada requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser distribuído nesse C. Tribunal Regional, até que seja proferida decisão final, ou que seja declarada a inexigibilidade do bloqueio referente às verbas deferidas a título de diferenças salariais e horas extras, por ser matéria ventilada no recurso ordinário interposto (fls. 11).

A Cautelar foi distribuída a Desembargador da 1ª Turma desse Regional que expôs seu entendimento no sentido de que a competência para apreciação da medida seria do Juízo de 1º grau, pois o recurso da sentença proferida nos autos da ação trabalhista principal ainda estava pendente de processamento. Assim se manifestou, *verbis*:

“É cediço que a competência jurisdicional para processar e julgar, originariamente, a ação cautelar incidental, se estabelece por ocasião de sua apresentação, não se modificando, na espécie, pela circunstância de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO TRT/SP N.º OE N.º 0000291-96.2015.5.020000

ter sido interposto recurso de sentença prolatada na lide principal, se ainda pende de processamento o referido recurso.

A par disso, o par. ún. do art. 800 do CPC, subsidiário, deve ser interpretado, sistematicamente, em harmonia com o aperfeiçoamento da distribuição de recursos nos Tribunais, de sorte que, apenas quando o processo subir à Instância *ad quem*, é que haverá a competência do Tribunal para conhecer do pedido cautelar.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever ementas publicada na Revista dos Tribunais n.º 8476/374, *apud* Theotônio Negrão, código de Processo Civil, Editora Saraiva, 39ª Edição, 2007 – art. 800, verbete n.11, pág. 931, *in verbis*:

“A medida cautelar em apelação só poderá ser requerida no Tribunal quando o recurso já tiver subido, de modo que, enquanto o apelo estiver sendo processado em primeira instância, a competência para o exercício geral de cautela é do juiz singular”.

*In casu*, conforme consta do Acompanhamento Processual em 1ª Instância do site deste E. Tribunal ([www.trtsp.jus.br](http://www.trtsp.jus.br)), o Recurso Ordinário interposto pela requerente ainda está sendo processado na instância de Origem, uma vez que foi a parte contrária intimada para contra-arrazoar o recurso em 27.02.2014, de modo que os autos ainda não subiram para esta Instância Revisora. Logo, a competência para apreciação da presente ação cautelar, ajuizada em 28.02.2014, é do MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Por estes fundamentos, determino que a Secretaria da 1ª Turma providencie a baixa dos presentes autos ao d. Juízo singular, com as cautelas de praxe, dando-se baixa no quadro estatístico, inclusive, para que seja apreciado o mérito da ação cautelar interposta, como entender de direito”.

Enviados os autos ao r. Juízo de 1º grau, o Exmo. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, este suscitou conflito negativo de competência, nos termos do art. 800 do CPC, nos seguintes termos, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO TRT/SP N.º OE N.º 0000291-96.2015.5.020000

---

(...)

2. Data vênua, entendo correto o encaminhamento originalmente dado ao processo pela requerente.

Diz o at. 800 do CPC que “as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa”, e acrescenta o respectivo parágrafo único que “interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal”.

Não se trata, ademais, de uma qualquer medida cautelar, mas de um incidente processual com que a requerente ataca a decisão proferida em 1º grau de jurisdição – e seria insólito que o mesmo Juízo devesse, após proferir certa decisão, processar e julgar tal espécie de incidente.

3. Tudo considerado, declaro-me incompetente para conhecer e julgar o feito e, por conseguinte, ante a decisão de fls. 149/150, suscito conflito negativo de competência junto ao Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no at. 61, II, “a” do Regimento Interno da mesma Corte, aplicável por analogia.

A isto não e deverá objetar com a inexistência de expresse amparo legal ou regimental, pois, como já decidiu o aludido órgão Especial em caso semelhante (Processo TRT/SP n.º 14/96-OE – Conflito de Competência – Juiz Relator: Francisco Antonio de Oliveira), à unanimidade, “...O princípio da hierarquia não pode prevalecer quando o superior hierárquico desprestigia a lei. A competência originária da Seção Especializada não pode ser delegada ao Juízo de Primeiro Grau (princípio da indeclinabilidade de jurisdição) sob pena de maltratar o princípio do Juiz Natural. Não tinha o Juízo de Primeiro Grau outra alternativa, senão suscitar o conflito...” (exceto da ementa do julgado em questão).”

Pois bem. Assim dispõe o art. 800 do CPC vigente:

**Art. 800.** As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO TRT/SP N.º OE N.º 0000291-96.2015.5.020000

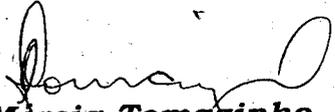
---

Como visto, a lei estabelece que a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal quando já tiver sido interposto recurso da decisão proferida, não havendo, pois, previsão de necessidade de efetivo envio dos autos à instância *ad quem*.

Portanto, visto que a cautelar foi apresentada quando o recurso já havia sido interposto, mas estava ainda pendente de processamento, temos que é do Exmo. Desembargador da 1ª Turma deste E. Tribunal a competência para conhecer e apreciar a Cautelar Inominada requerida (autos n.º 0002393-28.2014.5.02.0000 da 12ª VT/São Paulo), como originariamente endereçado pela requerente.

Do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e no mérito, acolher o conflito negativo de competência suscitado para declarar a competência do Exmo. Desembargador da E. 1ª turma deste Tribunal Regional para conhecer e apreciar a Cautelar Inominada (autos n.º 0002393-28.2014.5.02.0000 da 12ª VT/São Paulo), nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

  
**Des. Mécia Tomazinho**  
**Relatora**